



**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO**

**AÇÕES AFIRMATIVAS PARA AS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA E
O PRINCÍPIO DA IGUALDADE**

**Ariel Alves Dornelas Ribeiro Torres
Júlio Cesar do Nascimento Rabelo**

Aracaju,

2020

**AÇÕES AFIRMATIVAS PARA AS PESSOAS PORTADORAS DE DEFINCÊNCIA E
O PRINCÍPIO DA IGUALDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso
–Artigo– apresentado ao Curso de Direito
da Universidade Tiradentes –UNIT, como
requisito parcial para obtenção do grau
de bacharel em Direito.

Aprovado em 03/12/2020.

Banca examinadora

Professor Orientador
Júlio Cesar do Nascimento Rabelo

Professor Examinador
Nelson Teodomiro Souza Alves

Professor Examinador

Renato Carlos Cruz Meneses

AÇÕES AFIRMATIVAS PARA AS PESSOAS COM DEFINCÊNCIA E O PRINCÍPIO DA IGUALDADE

AFFIRMATIVE ACTIONS FOR PEOPLE WITH DISABILITIES AND THE PRINCIPLE OF EQUALITY

Ariel Alves Dornelas Ribeiro Torres¹

RESUMO

É perceptível que dentro da sociedade existem grupos que sofrem com o preconceito e desigualdade, tal situação diante de uma evolução histórica, onde certos grupos foram excluídos, trazendo assim uma herança histórica de discriminação. Infelizmente, até hoje muitos grupos em estado de vulnerabilidade sofrem com a desigualdade. Diante disso, existe uma ferramenta a disposição do estado, com o intuito de proteger esses determinados grupos, dando-lhes segurança e isonomia perante aqueles que de certa forma são privilegiados. Essa ferramenta é chamada de Ações Afirmativas, onde com elas se traz a efetivação do princípio da igualdade. Este artigo tem o intuito de buscar entender a como das ações afirmativas para as pessoas com deficiência fazem com o que seja respeitado o princípio da igualdade. Entendendo primeiramente o princípio da igualdade. Diferenciando a Igualdade Formal da Igualdade Material. E por fim, explicando o que é Ações Afirmativas, exemplificando aquelas que são usadas para a proteção e garantia da dignidade humana.

Palavras Chaves: Ações Afirmativas. Direitos Igualdade. Formal. Material. Pessoas Com Deficiência. Dignidade. Humana. Proteção.

ABSTRACT

It is noticeable that within society there are groups that suffer from prejudice and inequality, such a situation in the face of a historical evolution, where certain groups were excluded, thus bringing a historical legacy of discrimination. Unfortunately, to this day many groups in a state of vulnerability suffer from inequality. In the face of this, there is a tool at the disposal of the state to protect these certain groups, giving them security and equality before those who are in a way privileged. This tool is called Affirmative Actions, where with them is brought the realization of the principle of equality. This article aims to understand how affirmative action for people with disabilities respects the principle of equality. Understanding first the principle of equality. Differentiating Formal Equality from Material Equality. And finally, explaining what Affirmative Actions are, exemplifying those that are used to protect and guarantee human dignity.

Keywords: Affirmative Actions. Equality Rights. Formal. Material. Disabled people. Dignity. Human. Protection.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 traz no bojo de todo seu texto legal diversos princípios de extrema importância, dentre os quais muitos vem para que seja assegurada a dignidade da pessoa humana. O art. 5º, caput, da CRFB/88, traz ao ordenamento jurídico/social, o princípio da igualdade, sendo este um dos principais e importante para a seguridade da cidadania e dignidade do povo brasileiro.

Este artigo científico fará uma análise das ações afirmativas para as pessoas com deficiência a luz do princípio da igualdade. O presente justifica-se devido à necessidade da observância do Princípio de Igualdade plasmado na Carta Magna Brasileira, pois este vem como uma forma de que seja garantido a paridade de direitos para todos os cidadãos brasileiros, independente de raça, cor, sexo, opção de gênero, condição física e etc. A observância do referido princípio será considerada em face à adoção/aplicação de ações afirmativas na condição de solucionar problemas advindos da desigualdade social existente entre as pessoas com deficiência.

Mesmo com a chegada do mundo moderno, onde houve a quebra de diversos paradigmas sociais, ainda hoje um dos maiores problemas enraizado em nossa sociedade a discriminação. Infelizmente a mente de muitas pessoas ainda estão fechadas para determinadas mudanças sociais. Esse problema vem de um longo contexto históricos, onde grupos ditos superiores criaram padrões que definiram quais, ou que grupos de pessoas eram consideradas como pessoas de fato e de direitos, excluindo do contexto todos aqueles que não satisfizessem os pré-requisitos dos superiores.

As pessoas com deficiência, historicamente, desde os primórdios da humanidade, sofreram diversas discriminações. No mundo antigo, todo aquele que nascesse com algum tipo de deficiência poderia ser tachado com uma “criança amaldiçoada e seu destino era a morte por execução. Já no início do mundo moderno, as pessoas com deficiências eram consideradas como aberrações. Somente no mundo pós-moderno que esses grupos de pessoas ganhou os olhares e atenção da sociedade, com a criação dispositivos legais e ações que visam incluir todos aqueles que fazem parte destes dentro da realidade da sociedade, sendo garantida a dignidade da pessoa humana e a igualdade entre os cidadãos.

O problema que enseja o presente trabalho de conclusão de curso está no questionamento se as ações afirmativas adotadas para as pessoas com deficiência respeitam o princípio constitucional da igualdade, ou se estes mecanismos reforçam ainda mais as desigualdades existentes dentro do seio da sociedade. Neste sentido, por tudo que foi dito até o presente momento, reforça-se a importância e relevância da presente se mecanismos de discriminação inversa respeitam o princípio da igualdade.

Quanto à metodologia empregada no presente estudo, foram utilizadas pesquisas bibliográficas e a verificação de dispositivos legais que tratam desta temática. Em relação ao método foram utilizadas técnicas de referência, de realização de pesquisas documentais e por meio de artigos e monografias.

2 Princípio da Igualdade e os Direitos Fundamentais

O Princípio da Igualdade tem a sua origem interligada ao nascimento dos direitos humanos, e com isso a sua definição passou, bem como passa, por diversas mudanças. O conceito de igualdade é palco de debates desde os primórdios da humanidade/sociedade, gerando várias discussões sobre a sua real definição. A história mostra que foi na era cristã que o conceito de igualdade entre os homens ganhou força, se tornando um instrumento de relevante e grandes preocupações para a teologia. Porém, foi lá no século XVIII, com a chegada das revoluções na Europa, que houve uma ruptura, uma quebra de conceito entre as épocas. Agora o homem já passava a ser alguém dotado de razão, onde a partir da filosofia buscava pensar sobre si e aquilo que está a sua volta. Foi nessa época justamente que surgiu um movimento intelectual e filosófico de grande importância para a história do mundo, o qual é chamado de iluminismo, onde as discussões sobre o real conceito de igualdade tomaram outros rumos, possibilitando várias mudanças para o contexto político-social do mundo. Conforme preceitua Cruz (2011, p.12) “As revoluções liberais do final do séc. XVIII trouxeram inúmeras mudanças, tanto políticas quanto sociais, econômicas e científicas, com reflexos em todas as áreas do conhecimento, inclusive no direito”.

A compreensão sobre o que de fato é o princípio da igualdade é de extrema importância para o entendimento de como funciona o estado democrático de direito, quais são os seus fundamentos, bem como os seus objetivos para formar uma nação sem desigualdades e que tenha a efetivação da justiça social, sem distinção de cor, raça, gênero, etnia, religião e etc. Para Sarlet (2001), a igualdade ganhou relevância no período pós-guerra, onde o mundo, após viver uma destruição em massa, passou a dar mais valor e atenção para a dignidade da pessoa humana. Tal argumento se sustenta justamente no artigo I da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, onde assim se transcreve: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação

uns aos outros com espírito de fraternidade”.

Ruy Barbosa (BULOS, 2009 p. 17), fundamentando-se na lógica aristotélica, declarou que:

A regra da igualdade não consiste senão em tratar desigualmente os desiguais na medida em que se desiguam. Nesta desigualdade social, proporcional e desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. Os mais são desvarios da inveja, do orgulho ou da loucura. Tratar com desigualdade os iguais, ou os desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir os mesmos a todos, como se todos se equivalessem”.

Assim, o princípio da igualdade se torna um dos pilares de um estado de direito que preserva os direitos fundamentais dos seus cidadãos, dando-lhes a segurança, respeito e principalmente a dignidade. O ilustríssimo Joaquim Barbosa Gomes (2001, p. 130) assevera:

Concebida para o fim específico de abolir os privilégios típicos do ancien régime e para dar cabo às distinções e discriminações baseadas na linhagem, no “rang”, na rígida e imutável hierarquização social por classes (“classement par ordre”), essa clássica concepção de igualdade jurídica, meramente formal, firmou-se como idéia-chave do constitucionalismo que floresceu no século XIX e prosseguiu sua trajetória triunfante por boa parte do século XX.

Mais do que igualdade perante a lei, é uma questão de isonomia entre a nação, pois a proclamação meramente formal da igualdade traz uma inconsistência muito grande quanto ao que de fato o que estar sendo preservado, se é a igualdade ou apenas uma forma de encobrir desigualdades enraizadas em toda sociedade. Nesse sentido, entende Comparato (1993, p. 69-83) que “sempre se suspeitou que a abstração isonômica servisse apenas para encobrir as terríveis desigualdades de fortuna e condição material, no seio do povo”. Assim podemos perceber que a ideia de igualdade é dividida por conceitos diferentes que buscam explicar o que de fato seria esse princípio. Pode-se dividir o referido princípio em dois conceitos, a igualdade formal (discriminações negativas) que é aquela que o texto constitucional no seu no seu art. 5º caput traz, “Todos são iguais perante a lei” (BRASIL, 1988) onde se é vedado o tratamento desigual entre qualquer pessoa. E a igualdade material (discriminações positivas) que é o emprego de determinadas medidas que visam tratar algum grupo de forma “desigual” perante outros, porém tal tratamento acontece justamente para que seja estabelecida e efetivada aquela igualdade trazida no texto constitucional.

2.1 Igualdade Formal

Para melhor conceituar o Princípio de Igualdade, é importante conhecer a definição de Bandeira de Mello (1984, p. 39):

Em síntese: a lei não pode conceder tratamento específico, vantajoso ou desvantajoso, em atenção a traços e circunstâncias peculiarizadoras de uma categoria de indivíduos se não houver adequação racional entre o elemento diferencial e o regime dispensado aos que se inserem na categoria diferenciada.

Como já foi mencionado neste trabalho, o princípio da igualdade pode se subdividir em dois outros tipos, quais sejam, a igualdade formal e a igualdade material. Para que se tenha compreensão sobre ações afirmativas e a relação com o princípio da igualdade é de extrema importância fazer uma distinção entre esses dois subprincípios, pois com isso poderemos visualizar o porquê são utilizadas as discriminações positivas como forma garantia da verdadeira igualdade.

A igualdade formal está prevista no texto da Constituição Federal em seu artigo 5º no próprio caput: “Todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza”, (BRASIL, 1988). Este subprincípio também é chamado comumente de isonomia, o que em outras palavras significa paridade. Em tese, a igualdade formal é a igualdade jurídica onde todos devem ser tratados de maneira igual, sem quaisquer distinções; não podendo haver qualquer tipo de diferença no tratamento entre todos os cidadãos. Era a igualdade pleiteada nas revoluções burguesa, francesa e americana.

A igualdade formal é a igualdade na lei (observada no momento de sua elaboração pelos legisladores) e a igualdade perante a lei (observada no momento de sua interpretação ou aplicação pelos intérpretes, autoridades públicas e particulares). Nesse sentido, assim expõe o Excelentíssimo Senhor Ministro de Justiça, Alexandre de Moraes (2019, p. 36):

O princípio da igualdade consagrado pela constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que encontram-se em situações idênticas. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça, classe social.

Apesar de os indivíduos serem diferentes, a igualdade formal ou jurídica vem nos dizer que são todos iguais, ao menos formalmente (na lei e perante a lei). Porém, quando partimos para a aplicação da igualdade no seu sentido formal, podemos encontrar alguns problemas, pois na prática nos deparamos com uma realidade totalmente diferente, em um país que perpetua uma história de preconceitos, desigualdades e discriminações.

O problema encontrado na igualdade formal está nos casos onde essa definição constitucional acaba por causar uma desigualdade maior do que uma igualdade propriamente dita. A igualdade formal tem o foco em uma isonomia independente da raça, crença, orientação sexual, gênero ou qualquer outra forma de diversidade. Como vivemos em uma sociedade diversificada, isso acaba se provando insuficiente, pois não considera os grupos desfavorecidos. Uma igualdade formal acaba favorecendo apenas uma parte da sociedade. Aqueles que já detêm de todos os privilégios continuam ganhando, enquanto aquela minoria, que não goza de todas as oportunidades, acaba sendo prejudicada.

Justamente por conta desse problema que surge a igualdade material, pois quando se é aplicada na prática essa igualdade formal, nos deparamos com barreiras que vão além daquilo que o legislador poderia prever, quando da elaboração da norma. O nosso país tem dimensões continentais, onde dentro de um mesmo espaço geográfico podem viver pessoas de diferentes culturas, raças, condições sociais, econômicas e físicas. Assim, a garantia constitucional da isonomia passa a ter algumas limitações, diante do fato que aquilo que é realidade para um, não é realidade para outro.

2.2 Igualdade Material

O conceito de igualdade material surge a partir do Estado Social, que se desenvolveu durante o século XX, quando se percebeu que os sujeitos deveriam ser protegidos não só do poder do Estado, mas também de outros poderes, como principalmente do poder econômico dos demais cidadãos, como observa-se, por exemplo, através da relação entre o proletariado e os patrões, descrita por Fábio Comparato (p. 65, 2003):

Patrões e operários eram considerados, pela majestade da lei, como contratantes perfeitamente iguais em direitos, com inteira liberdade para estipular o salário e as demais condições de trabalho. Fora da relação de emprego assalariado, a lei assegurava imparcialmente a todos, ricos e pobres, jovens e anciãos, homens e mulheres, a possibilidade jurídica de prover livremente à sua subsistência e enfrentar as adversidades da vida (...). O resultado dessa atomização social, como não poderia deixar de ser, foi a brutal pauperização das massas proletariadas.

Para assegurar essa igualdade material, o Estado sai de sua postura negativa, tal como ocorre no âmbito da igualdade formal, e passa atuar através de uma postura positiva, como é notavelmente observada no seguinte trecho de um voto de Ricardo Lewandowski (Brasil, STF, 2012):

Para possibilitar que a igualdade material entre as pessoas seja levada a efeito, o Estado pode lançar mão de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminado de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares.

Conhecida por alguns como igualdade real ou substancial, a igualdade material tem por finalidade igualar os indivíduos que essencialmente são desiguais. As pessoas possuem diversidades que muitas vezes não são superadas quando submetidas ao comando de uma mesma lei, o que aumenta ainda mais a desigualdade existente. Assim, há uma necessidade que o legislador, atentando-se para esta realidade, leve em consideração os aspectos diferenciadores existentes na sociedade, adequando o direito às peculiaridades dos indivíduos.

Conforme preceitua o nobre professor Marcelo Novelino (2020. p.232), “a igualdade não deve ser confundida com homogeneidade. Nesse sentido, a lei pode e deve estabelecer distinções, uma vez que os indivíduos são diferentes em sua essência, devendo os iguais serem tratados igualmente e os desiguais tratados desigualmente, de acordo com suas diferenças, conforme pensava o grande filósofo Aristóteles.

Percebe-se então, que o princípio da isonomia, quando tratado da sua ótica material ou substancial, visa de fato corrigir as desigualdades existentes na sociedade, pois cada indivíduo tem a sua peculiaridade e diferença perante aos outros, e a mera formalidade da lei por si só não tem o condão total de assegurar a

igualdade, justamente por conta de tudo que já foi exposto. Não há como falar em igualdade sem antes observar todo um contexto histórico-social o qual cada indivíduo está inserido, pois historicamente existem grupos que são tratados como diferentes, como “um estranho no ninho”, se tornando vulneráveis perante aqueles grupos são ditos “normais”. Por tanto, a formalidade da lei pensada pelo legislador nasce de uma visão micro sobre as coisas realmente estão dentro da sociedade, a qual encontra o seu limite no momento em que existem uma diversidade de grupos sociais em nosso país, com uma gigantesca disparidade de oportunidades e realidades.

Não há como tratar do tema ações afirmativas sem antes ter elucidado o que é a igualdade, bem como ela se divide, pois é essencial saber que aplicação de determinadas medidas que aos olhos daqueles que não se beneficiam delas muitas vezes são consideradas injustas, tem uma justificativa pautada na busca continua de uma sociedade igualitária, onde de fato todos tenham as mesmas possibilidades/oportunidades.

3 Ações Afirmativas

3.1 Breve Apontamento Histórico

A expressão “ações afirmativas” começou a ser usada nos Estado Unidos, mais precisamente na década de 60. Naquele momento, o povo norte-americano estava vivendo um momento de intensas reivindicações democráticas, trazidas principalmente pelos direitos civis, cuja a bandeira central era a extensão da igualdade de oportunidade a todos. O país estava vivendo um momento muito marcante da sua história, pois estavam sendo eliminadas da sociedade americana lei de segregação racial, as quais estabeleciam claramente privilégios para a população branca, excluindo o povo negro.

Outros países também seguiram o rumo dos EUA, ocorrendo situações semelhantes na Europa, na Índia, Nigéria, África do Sul, Argentina, Cuba e outros. Na Europa o termo utilizado era “ação ou discriminação positiva”. No ano de 1982, a expressão discriminação positiva foi inserida no primeiro programa de ação para a igualdade de oportunidades da Comunidade Econômica Europeia (CFEMEA, 1995) e (Estudos Feministas, 1996).

Nessas diferentes realidades, as ações afirmativas assumiram papéis muito importante para mudança da sociedade, na busca contínua pela erradicação das desigualdades. Foram usadas diversas formas de ações como, por exemplo, ações

voluntárias, ou ações de caráter obrigatória; programas feitos pelo governo ou de iniciativa privada; leis, estatutos e várias outras.

O público para o qual estas medidas eram destinadas variou conforme as situações que existiam e sempre abrangeu as minorias societárias, como as étnicas, raciais, gênero e físicas. As áreas mais contempladas por essas ações são as do mercado de trabalho; o sistema educacional, principalmente quando ao acesso do ensino superior e, também, a representação política.

3.2 As Ações Afirmativas

As ações afirmativas, ou discriminações positivas, podem ser conceituadas como políticas estatais e ou, de iniciativa privada que usam mecanismos para que seja feita a inclusão social, com o principal objetivo de concretizar a efetividade de igualdade de oportunidades que todos os seres humanos, garantida constitucionalmente. Elas podem ter um caráter compulsório (Obrigatório), facultativo (Proporcionar a possibilidade) ou voluntária (A critério do cidadão) com intuito de combater à discriminação racial, de gênero, por deficiência física e de origem nacional.

Pois bem, as ações afirmativas se compreendem em políticas focais que englobam recursos em benefício dos grupos discriminados e vitimados pela exclusão socioeconômica no passado ou no presente.

Joaquim Barbosa (2001, p. 135), traz a seguinte definição para as ações afirmativas:

Atualmente, as ações afirmativas podem ser definidas como um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero, por deficiência física e de origem nacional, bem como para corrigir ou mitigar os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego.

Assim, as ações afirmativas são medidas que promovem a igualdade material e os direitos básicos de cidadania, como também formas de valorização étnica e cultural. Esses procedimentos podem ser de iniciativa e âmbito de aplicação pública ou privado, de cunho temporário ou não e adotados de forma voluntária e descentralizada ou por determinação legal.

É importante relatar que as ações afirmativas se diferenciam das políticas puramente antidiscriminatórias, pois atuam de forma preventiva em favor de indivíduos que potencialmente são discriminados, o que pode ser entendido tanto como uma prevenção à discriminação, quanto como uma reparação de seus efeitos. Políticas puramente antidiscriminatórias, por outro lado, atuam apenas por meio de repressão aos discriminadores ou de conscientização dos indivíduos que podem vir a praticar atos discriminatórios

Segundo Sell (2002, p.15):

A Ação Afirmativa consiste numa série de medidas destinadas a corrigir uma forma específica de desigualdade de oportunidades sociais: aquela que parece estar associada a determinadas características biológicas (como raça e sexo) ou sociológicas (como etnia e religião), que marcam a identidade de certos grupos na sociedade.

A efetiva aplicação das ações afirmativas gera dentro da sociedade uma discussão quanto a sua legalidade ou não, pois para muitos, oferecer um tratamento diferenciado para certos grupos seria de fato uma desigualdade. Nesse toar, Celso Antônio Bandeira de Mello (1984, p.17) afirma que desde que seja apresentado “um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida”, deve ser reconhecido como consoante ao Princípio da Igualdade.

A legalidade das ações afirmativas esta firmada, também, no próprio texto constitucional em seu art. 3º, IV (BRASIL, 1988), determina como objetivo fundamental do Estado, “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. O art. 170 da constitucional também dispõe que:

Art. 170 A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:[...] VII - redução das desigualdades regionais e sociais; (BRASIL. 1988).

Então, a Constituição Federal vigente assegura que seja aplicada medidas que visem pôr um fim na desigualdade lastreada no seio sociedade. Sempre na busca de alcançar a igualdade material, permitindo que sejam criação das políticas das ações afirmativas que restrinjam a igualdade formal, não ensejando assim a violação aos valores de igualdade e dignidade da pessoa humana.

3.3 Exemplos de Ações Afirmativas

Quando se trata do tema de ações afirmativas, umas das primeiras coisas que vem mente é a questão da cota racial, e de fato tal tema merece total notoriedade, visto que foi um grande marco na implementação de ações afirmativas dentro da sociedade, como no caso das revoluções norte-americanas. Porém, existem diversas outras ações que merecem atenção, pois elas trouxeram uma grande quebra de paradigma perante a sociedade brasileira.

As medidas tomadas para o combate da discriminação de gênero é umas das que merece notoriedade. Historicamente a sociedade nasceu com a ideologia patriarcal, onde o homem seria o centro de tudo e a mulher um mero objeto. Diante disso, as mulheres sofreram muito no decorrer da sua história, passando por diversas privações e discriminações. Foi difícil, bem como ainda é, para a mulher conquistar o seu espaço na sociedade, porém, com lutas e perseverança elas conseguiram. É notório que a implementação de ações ajudou e muito as mulheres, um grande exemplo disso é lei 11.340/06, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, essa referida lei garantiu uma punição mais severa aos crimes cometidos dentro do lar da mulher, dando uma maior segurança. Mas além da Lei Maria da Penha existem outros exemplos de medidas de ações afirmativas para as mulheres, como é o caso leis 9.100/95 e 9.504/97, que estabeleceram cotas mínimas de candidatas mulheres para as eleições, tais leis demonstram que o estado faz sim uso de forma para que haja a igualdade perante a nação.

Um outro exemplo são as ações efetivas para a proteção dos direitos das pessoas com deficiência, as quais este trabalho visa o maior aprofundamento, pois estas estão destinadas a assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

3.4 Ações Afirmativas para Pessoa com Deficiência

Conforme já foi tratado no presente artigo, as ações afirmativas visam promover e efetividade da igualdade constitucional para aqueles grupos que são minorias. Um desses grupos que estão inseridos como alvo dessas medidas é o das pessoas com deficiência. São pessoas que desde o início da humanidade são

excluídas das oportunidades, pois as suas limitações sempre foram colocadas como empecilho para que exercessem os seus direitos e oportunidades de forma igualitária.

O Brasil atualmente vem adotando diversas medidas para que seja garantida a efetivação da igualdade dessas pessoas perante a sociedade. Porém, antes que isso, o Estados Unidos já havia implantado algumas medidas para esse grupo social, como por exemplo: 1)) Rehabilitation Act de 1973, exigindo que os contratantes com o governo federal oferecessem oportunidades de emprego para os deficientes físicos; 2) Veterans Readjustment Act de 1974, que concedeu a proteção para os veteranos da Guerra do Vietnã; 4) Americans with Disabilities Act de 1990, que adicionou as pessoas com deficiência às categorias de pessoas protegidas contra discriminação no emprego.

No Brasil, já foram, bem como estão sendo implantadas diversas ações afirmativas com o foco nas pessoas com deficiência. Na Constituição Federal de 1988 existem muitos dispositivos que tratam sobre a garantia de direitos para as pessoas com deficiência, destinados a assegurar a igualdade, acessibilidade, o trabalho entre outros. Destaca-se aqui alguns artigos considerados importantes, conforme Brasil (1988):

- Artigo 5º: todos somos iguais perante a lei, garantindo os direitos à vida, à liberdade à igualdade, à segurança e a propriedade". - Artigo 7º se refere aos direitos dos trabalhadores, destaca-se o inciso XXXI, que proíbe qualquer discriminação no que se refere ao salário e aos critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência". - Artigo 23, inciso II se refere ao cuidado da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência como sendo competência comum da União, dos Estado, do Distrito Federal e dos municípios.

Em 2015 foi instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei 13.146/15), "destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania" (EPD, BRASIL/2015).

3.4.1 Estatuto da Pessoa com Deficiência

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência foi criada todos aqueles bque possuem algum tipo de deficiência, a Lei nº 13.146/15, se tornou um dos instrumentos fundamentais que lutam a favor dos direitos da pessoa com deficiência.

No referido dispositivo legal vemos a suguridade direitos importantes para essas pessoas, como o acesso ao mercado de trabalho, vejamos:

Art. 34. A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. § 1º As pessoas jurídicas de direito público, privado ou de qualquer natureza são obrigadas a garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos. § 2º A pessoa com deficiência tem direito, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo igual remuneração por trabalho de igual valor. § 3º É vedada restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena. § 4º A pessoa com deficiência tem direito à participação e ao acesso a cursos, treinamentos, educação continuada, planos de carreira, promoções, bonificações e incentivos profissionais oferecidos pelo empregador, em igualdade de oportunidades com os demais empregados. § 5º É garantida aos trabalhadores com deficiência acessibilidade em cursos de formação e de capacitação. Art. 35. É finalidade primordial das políticas públicas de trabalho e emprego promover e garantir condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho. Parágrafo único. Os programas de estímulo ao empreendedorismo e ao trabalho autônomo, incluindo o cooperativismo e o associativismo, devem prever a participação da pessoa com deficiência e a disponibilização de linhas de crédito. Quando necessárias (BRASIL, 2015).

Essas medidas não visam dar algum privilegio para as PPD (Pessoas Portadoras de Deficiência), mas sim fazer com o que estas tenham uma possibilidade de ser inseridas dentro da realidade social, pode ir concorrer com aqueles que são ditas normais.

O surgimento de Leis voltadas para as pessoas com deficiência, fez com o que elas ganhassem espaço não apenas no meio familiar, mas também perante a sociedade. Tanaka e Manzini (2005, p. 292) elucida:

Sem dúvida, a lei acabou sendo um importante instrumento de reivindicação dos direitos da pessoa com deficiência, mas ela por si só não irá resolver os problemas que essa população terá que enfrentar para chegar ao mercado de trabalho. Há que se reconhecer que os primeiros passos foram dados com a aprovação de uma legislação que visa beneficiá-la nas questões relacionadas ao trabalho. Entretanto, a dificuldade de participação da pessoa deficiente no trabalho não decorre da falta de leis e de fiscalização, mas da carência de ações e recursos que viabilizem a concretização daquilo que é preconizado dentro dos dispositivos legais.

Assim, vemos que a criação de um estatuto da pessoa com deficiência foi uma forma que o Estado encontrou para fazer aplicação de uma ação afirmativa, valendo-se de uma discriminação positiva e sendo garantida a igualdade.

3.4.2 Outras Ações Afirmativas paras as PPD

Como forma de exemplificar outras ações para as PPD's, temo o art. 37, VIII da CF/88, o qual reserva um número determinado de vagas a serem preenchidas por pessoas com deficiência para cargos e empregos públicos. A lei 8112/90, que regulamentou o referido dispositivo constitucional, estabeleceu em seu art. 5º, § 2º, que às pessoas portadoras de deficiência seriam reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Na iniciativa privada, foi instituída a lei de benefícios da previdência social (Lei 8.213/9 em seu art. 93, introduziu o sistema de quotas no preenchimento de cargos, assim dispendo:

Art. 93 A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I	-	até	200	
empregados.....				2%;
II	-	de	201	a
500.....				3%;
III	-	de	501	a
1.000.....				4%;
IV	-	de	1.001	em
.....				diante.
				5%.

Estas medidas são apenas umas das diversas ações afirmativas implantadas na sociedade brasileiro, com o intuito de fazer valer o ordenamento constitucional, erradicando da sociedade qualquer forma de preconceito, desigualdade ou discriminação.

4 Conclusão

O Brasil é um estado democrático de direito, e como todo e qualquer estado democrático, está sobre rege de determinados princípios, sendo um dos principais, o princípio da igualdade. Tal princípio surge da necessidade de ser alcançada uma justiça social, e por isso para que se fosse conquistada a garantia de um tratamento igualitário entre os povos foi necessária muita luta, para que assim, chegássemos onde estamos.

Nesse percurso histórico, as pessoas portadoras de deficiência sofreram com as desigualdades e discriminações sociais. Quando é feita uma aplicação de políticas

públicas por meio de ações afirmativas o que está acontecendo não é uma forma de beneficiar uma minoria, mas sim de buscar a efetivação da igualdade constitucional, pois esta é impossível de ser alcançada apenas com o texto do regramento que diz que somos todos iguais, quando na verdade a sociedade brasileira existe uma disparidade social enorme.

A Constituição Federal deixa claro em seu artigo 3º quais são os seus objetivos fundamentais e dentre um deles está a promoção do bem de todos, sem qualquer preconceito e discriminação. De fato, chega a soar de uma forma contraditória, quando se fala em tratar de forma desigual para chegar ter uma igualdade, mas nós somente conseguiremos chegar de fato a um país democrático e igualitário quando todos os cidadãos tiverem a mesmas oportunidades.

Conclui-se, por tanto, que as ações afirmativas aplicadas em favor das pessoas com deficiência estão de acordo com o regramento jurídico e constitucional brasileiro. Sendo uma maneira de que sejam utilizados mecanismo para chegar na igualdade material e só assim atingir a igualdade formal estabelecida no texto constitucional. A população deve ser cada vez mais conscientizada para o fato de que as particularidades visíveis nos deficientes não os torna inferior ou mais necessitado, e de que com o fim da discriminação em relação a eles toda a sociedade tem muito a ganhar.

5 Referências:

BRASIL. Constituição Federal, 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 17 de novembro de 2020

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 186/DF. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 25 de abril de 2012. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF186RL.pdf>>. Acesso em 06 de novembro de 2020.

BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de Direito Constitucional. 3 ed. Saraiva: São Paulo, 2009.

CENTRO FEMINISTA DE ESTUDOS E ASSESSORIA. Discriminação positiva, ação afirmativa: em busca da igualdade. Brasília: CFEMEA, 1995.

COMPARATO, Fábio Konder. Igualdade, desigualdades. Revista Trimestral de Direito Público, São Paulo, v. 93, 1993.

COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. cit. p. 65, 2003

Cruz, Luis Felipe Ferreira Mendonça. Ações afirmativas e o princípio da igualdade. 2011. Dissertação (Faculdade de Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: http://www.teses.usp.br/teses/.../Dissertacao_final_Luis_Felipe_Ferreira_Mendonca_cru. Acessado em 6 de novembro de 2020.

Declaração Universal dos Direitos Humanos". "Nações Unidas", 217 (III) A, 1948, Paris, art. 1, <http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>. Acesso em 6 de novembro de 2020.

ESTUDOS FEMINISTAS. Rio de Janeiro: IFCS/UFRJ PPCIS/Uerj. v. 4, n. 1, 1996. [Seção: Dossiê Ação Afirmativa]

GOMES, Joaquim Barbosa. Ações Afirmativas e o Princípio Constitucional da Igualdade, Brasília, 2001. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/705/r151-08.pdf>. Acesso em: 06 de novembro 2020

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. O conteúdo jurídico do princípio de igualdade. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984

MORAES, Alexandre de Direito Constitucional, 35ª edição, p. 36-37

NOVELINO, Marcelo. Curso Direito Constitucional. 15ª ed. São Paulo: Juspodivm, 2020. p.232.

SARLET, Ingo Wolfgang. Os direitos fundamentais sociais na constituição de 1988. [S.l.]: Editora Coimbra, 2001.

SELL, Sandro Cesar. Ação afirmativa e democracia racial: uma introdução ao debate no Brasil. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002.

TANAKA, E.D.O.; MANZINI, E.J. O que os empregadores pensam sobre o trabalho da pessoa com deficiência. Revista Brasileira de Educação Especial, Marília, v.11, n.2, p.273-294, 2005.

VILAS-BÓAS, Renata Malta: Ações afirmativas e o princípio da igualdade. Rio de Janeiro. América Jurídica, 2003, p.3-16.

<http://gema.iesp.uerj.br/o-que-sao-acoes-afirmativas/> - Acesso em 20 de outubro de 2020.

<https://acoes-afirmativas.ufsc.br/o-que-sao-acoes-afirmativas/> - Acesso em 20 de outubro de 2020.

¹ Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: arieldornelas@hotmail.com